



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N. 036/2023

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PA

Processo Administrativo n. 040/2023

Assunto: Aquisição de espelhos, com instalação inclusa, para os banheiros da Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará.

Trata-se de processo administrativo que visa a aquisição do objeto supracitado atender as necessidades do Poder Legislativo Municipal de Monte Alegre-PA.

A Comissão Permanente de Licitação-CPL, instituída por meio da Portaria n. 006/2023, após a realização da cotação de preços, entendeu que a proposta apresentada pela pessoa jurídica EMANOEL DA SILVA TAVARES 63579030272, inscrita no CNPJ nº 12.948.822/0001-88, com sede na Travessa Justo Santos, nº 753, Bairro Terra Amarela, CEP 68220-000, Monte Alegre-PA, se mostrou mais vantajosa e compatível com os preços praticados no mercado, em observância ao princípio da economicidade.

Assim, a CPL exarou entendimento pela possibilidade de contratação direta pela via da dispensa de licitação (art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93), ante a proposta ofertada.

Nos autos constam a dotação orçamentária para atender as despesas com o objeto em tela.

O ordenador de despesa desta Casa de Leis autorizou a abertura do procedimento.

Os autos do processo em epígrafe vieram conclusos para confecção de Parecer Jurídico.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

É o relato do necessário, opino.

Inicialmente, destaco que o parecer é ato administrativo por meio do qual se emite opinião de órgão consultivo do Poder Público, sobre assunto de sua competência, sejam assuntos técnicos ou de natureza jurídica, concluindo pela atuação de determinada forma pelo órgão consulente.

Nesse contexto, o parecer poderá ser facultativo, nas situações em que não há obrigatoriedade de sua emissão para prática regular do ato administrativo, sendo obrigatório em hipóteses nas quais a apresentação do ato opinativo é indispensável à regularidade do ato, situações em que a ausência do parecer enseja nulidade do ato por vício de forma.

Ademais, mesmo quando é obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em resumo, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige.

Pois bem.

A licitação é a regra definida por lei para contratações públicas, sendo possível, em determinadas situações, a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento. Com efeito, o artigo 37, inciso XXI, da Carta Matriz prevê que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, estabelecendo que estão ressalvados os casos especificados na legislação.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Nesse sentido, conforme a legislação ora vigente, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações que a administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório. São situações de contratação direta.

Deste modo, nas situações de dispensa, o Poder Público encontra-se diante de situação em que é plenamente possível a realização do procedimento licitatório mediante a competição, no entanto, a lei dispõe que é desnecessária a execução do certame. Somente a Lei de Licitações pode definir as hipóteses de dispensa, não podendo haver definição de novas hipóteses por atos administrativos específicos ou decretos.

Assim, as hipóteses de dispensa de licitação estampadas nos artigos da Lei n. 8.666/93 são taxativas e exaustivas, não se admitindo qualquer ampliação analógica e/ou interpretação extensiva.

No mais, costuma-se estabelecer hipóteses em que a licitação é **dispensável** e outras nas quais a licitação é **dispensada**.

O artigo 17 da Lei de Licitações, estabelece um rol de licitação dispensada. Nesses casos, o administrador público não pode emitir qualquer juízo de valor, sendo imperativa a contratação direta por determinação legal. Trata-se de dispensa definida como ato vinculado.

Por outro lado, o artigo 24 da referida lei federal, estabelece um rol de licitação dispensável. Nessas conjecturas, a legislação permite a celebração dos contratos pelo Poder Público sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, mas se trata de atuação discricionária do administrador, a quem compete, em cada caso, definir se realizará ou não o certame licitatório.

No caso em testilha, trata-se de dispensa de licitação em razão do valor, o qual a licitação é dispensável para outros serviços e compras e para



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

alienações de valor até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), desde que, em ambos os casos, não se refiram a parcelas de uma mesma obra, compra ou serviço que possam ser realizadas de uma só vez, conforme escora jurídica prevista no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

Assim, a empresa proponente EMANOEL DA SILVA TAVARES 63579030272, inscrita no CNPJ nº 12.948.822/0001-88, apresentou proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de modo que atende, a meu ver, o princípio da economicidade.

Ademais, observo o preenchimento dos requisitos mínimos para contratação, ante a documentação da empresa proponente colacionada aos autos e exigida pela legislação, razão pela qual obedece aos requisitos previstos em lei para aplicação da dispensa da licitação em razão do valor.

Por fim, quanto a minuta do contrato e demais atos pertinentes, entendo que estão revestidos de legalidade.

Ante o exposto, OPINO de forma favorável pela contratação direta da empresa supramencionada para aquisição de espelhos, com instalação inclusa, para os banheiros desta Casa de Leis, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, em razão do valor, ante o preenchimento dos requisitos para tanto.

Monte Alegre/PA, 22.12.2023

HIGO LUÍS NASCIMENTO PEREIRA

Procurador Jurídico da CMMA

OAB/PA n. 25.189 – Portaria n. 003/2023